



Prefeitura Municipal de Guapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

-:LEI Nº69 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.961:-

Da taxa de extinção de formigueiros.

O Cidadão FÁBIO LUIZ PINHEIRO-Prefeito Municipal de Guapuã, comarca de Franca, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela LEI,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guapuã, comarca de Franca, do Estado de São Paulo, decretou e ele promulga a seguinte LEI,

- Artigo 1º) - A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, beneficiado com o combate à saúva e a outras espécies de formiga nociva à lavoura.
- § Único - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a promover a extinção de formigueiros.
- Artigo 2º) - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura Municipal ou por ela executados.
- Artigo 3º) - Verificada a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, nas zonas urbanas e suburbanas e o de 15 (quinze) dias, na rural, para proceder ao seu extermínio.
- Artigo 4º) - Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura Municipal incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração e pelo desgaste do material.
- § 1º - Se, decorrido 30 (trinta) dias da apresentação da conta, não houver sido efetuado o pagamento, a importância da mesma será acrescida de 10% (dez por cento) e o total inscrito para cobrança juntamente-

com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o -
proprietário, sem prejuízo do que preceitua o Capi-
tulo da Cobrança Executiva.

§ 2º) - A importância da conta será lançada em livro pró-
prio do qual constarão.

- I - Nome do responsável;
- II - Rua, Nº e local;
- III - Despesa do pessoal;
- IV - Despesas de material;
- V - Acréscimo de 20 (vinte por cento);
- VI - Multa de 10% (dês por cento);
- VII - Total a pagar;
- VIII - Data da apresentação da conta;
- IX - Data da efetuação do pagamento;
- X - Observações.

Artigo 5º) - Encontrando-se o ferrigueiro em edifício ou benfei-
terias e exigindo sua extinção, demolições ou ser-
viço especiais, este só serão executados com a as-
sistência direta do proprietário ou seu represen-
tante.

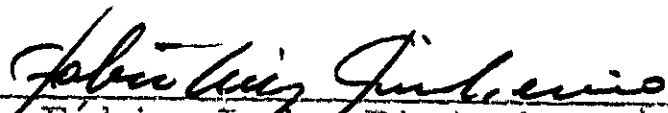
§ Único - Para os fins deste artigo, expedir-se-á notifica-
ções ao proprietário do edifício ou benfeitorias,
com discriminação do serviço que deverá ser execu-
tado.

Artigo 6º) - Ao fiscal encarregado da visita aos quintais ou ter-
renos baldios cumprirá denunciar a existência de -
ferrigueiros.

Artigo 7º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
em 30 de Novembro de 1.961.

O PREFEITO MUNICIPAL,


(Fábio Luiz Pinheiro)